



PROCESSO : 25.299-9/2015
INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
: MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

Conforme consta na decisão emitida pela Presidência desta Casa (Doc. nº 153398/2017), com o consequente recebimento da petição como recurso ordinário, os autos foram devidamente distribuídos por intermédio de sorteio, conforme preceitua o artigo 271§ 1º do Regimento Interno. Assim sendo, passo a examinar o seu mérito.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves, ex-gestor da Secretaria de Estado de Saúde, no período de 01/01/2015 à 04/10/2015, em face do Acórdão nº 109/2017-TP que rescindiu o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG celebrado entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado de Saúde e imputou multa, em virtude do não cumprimento dos termos celebrados.

Em suas razões recursais, o recorrente, em suma, assevera que o Termo de Ajustamento de Gestão assinado em 27/03/2015 pela Secretaria de Estado de Saúde previa o cumprimento de compromissos variando de 03 a 36 meses para adequação das políticas públicas relacionadas à Atenção Básica, à Assistência Farmacêutica e à Regulação Assistencial no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS .

No entanto, ressalta que o TAG passou a vigorar somente a partir de 16/06/2015, ou seja, 60 (sessenta) dias após sua publicação no DOE do TCE/MT. Deste modo, o 1º monitoramento realizado pela SECEX de Auditorias Especiais desse Tribunal, cujo prazo era de 3 meses, concluiu que no período de 16/06/2015 à 16/09/2015 duas ações foram “cumpridas” e uma encontrava-se “em cumprimento”.



Deste modo, afirma que não pode ser penalizado pela gestão da Secretaria de Estado de Saúde pelo descumprimento posterior dos compromissos firmados no TAG, pois não era mais gestor do órgão, razão pela qual solicita o deferimento do presente recurso e exclusão da multa imposta.

A Unidade de Instrução opinou pelo provimento do recurso ordinário e reforma parcial da decisão recorrida para retirar a multa imposta, por entender que de fato o recorrente cumpriu os compromissos dentro do prazo estabelecido.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas manifestou pelo provimento do recurso ordinário e pelo afastamento da multa, ante a ausência de responsabilidade do recorrente pelo descumprimento posterior dos compromissos firmados no TAG, após sua gestão.

Frisa-se que o Acórdão nº 109/2017-TP que aplicou multa ao recorrente levou em consideração a avaliação constante nos 4 Relatórios de Monitoramento realizados pela SECEX, concluindo que dos 53 (cinquenta e três) compromissos firmados no TAG, apenas 10 foram efetivamente cumpridos pelo compromissário (fl. 32 – Doc. nº 140995/2017).

No entanto, cabe pontuar que o recorrente foi gestor tão somente durante o período de 01/01/2015 à 04/10/2015, logo, deve responder apenas pelo cumprimento dos compromissos firmados durante esse período.

Compulsando os autos, constata-se que o 1º Relatório de Monitoramento, realizado pela Secretaria de Controle Externo de Auditorias Especiais deste Tribunal avaliou o grau de cumprimento dos compromissos firmados no TAG durante o período de 16/06/2015 à 16/09/2015, concluindo que duas ações foram cumpridas e uma encontrava-se em cumprimento (fl. 3 - Doc. nº 223749/2015), são elas:



5.10 – Dos compromissos gerais a serem adotados pela Secretaria Estadual de Saúde em relação à Assistência Farmacêutica do SUS

5.10.1.I-O compromissário deverá, no prazo de até 3 meses:

I – Elaborar diagnóstico acerca da infraestrutura da Farmácia de Demanda Especializada (Farmácia de Alto Custo) e da Farmácia de Demanda Extraordinária (Farmácia Cidadã Bandeirantes);

5.10.1.II - O compromissário deverá, no prazo de até 3 meses:

II – Promover a resolução do vínculo empregatício dos colaboradores remanescentes do convênio com o Instituto Pernambucano de Assistência Social – IPAS.“em cumprimento”.

Cláusula Sexta - Dos compromissos Gerais em relação à Regulação Assistencial **6.3** – O compromissário deverá, no prazo de até 3 meses, repassar, de forma tempestiva e integral, a contrapartida estadual para o financiamento tripartite das ações e serviços de saúde.

Portanto, assiste razão o recorrente ao afirmar que durante o período em que era gestor da Secretaria de Estado de Saúde foram implementadas ações visando o cumprimento dos compromissos firmados no TAG, de tal forma que não pode ser penalizado pela avaliação constante nos demais Relatórios de Monitoramento.

Assim sendo, em consonância com a Unidade de Instrução e o Ministério Público de Contas entendo que o presente recurso deve ser provido, para fins de reformar parcialmente o Acórdão nº 109/2017 – TP, a fim de excluir a multa imposta ao Sr. Marco Aurélio Bertúlio Neves, ante a ausência de responsabilidade do recorrente pelo não cumprimento posterior dos compromissos firmamos mediante Termo de Ajustamento de Gestão.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante dos argumentos expostos, acolho o Parecer Ministerial nº 3.112/2017, subscrito pelo Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário interposto e, no mérito, pelo **provimento**, para fins de reformar parcialmente o Acórdão nº 109/2017 – TP, excluindo a multa de 11 UPF's/MT imposta ao Sr. Marco Aurélio Bertúlio das Neves.

Destaco que as demais disposições contidas no Acórdão 109/2017-TP devem se manter inalteradas



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

É como voto.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2018.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. ds